

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

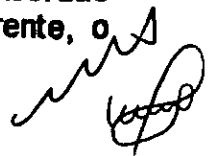
PROCESSO Nº : 10640/000.938/93-10
RECURSO Nº : 00.191
MATÉRIA : FINSOCIAL - Ex. 1989 a 1991
RECORRENTE : C & Z MODA LTDA.
RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 20 de março de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 105-10.242
HRT

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA.
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA "TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA" COMO JUROS DE MORA. Por força do disposto no artigo "101" do "CTN", e no parágrafo "4" do artigo "1" da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a "TRD - Taxa Referencial Diária" só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91. No período anterior ao mês de agosto de 1.991, os juros de mora devem ser cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no artigo "726" do RIR/80.

COMPENSAÇÃO. Não se conhece neste processo, por falta de objeto, da pretensão de compensar eventuais créditos relativos à Contribuição Social sobre o lucro, com os débitos decorrentes deste lançamento de ofício. Tal pretensão deve ser, inicialmente, pleiteada perante o órgão que a administra, até porque no caso presente não há como se constatar a liquidez e certeza dos valores cuja compensação se pretende.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. O Decreto-lei n. 1.940/82 vigorou até sua abrogação, que ocorreu através do Art. "9" da Lei Complementar n. 70, de 30/12/91, porém, é inconstitucional o art. "9" da Lei n. 7.689/88, assim como as majorações de alíquota determinada pelos art. "7" da Lei n. 7.787/89; "1" da Lei 7.894/89 e "1" da Lei n. 8.147/90, como já manifestado no Acórdão STF/RE n. 150.764-1/PE, de 16.12.92. Coerente, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10640/000.938/93-10
ACORDÃO Nº: 105-10.242

Poder Executivo Federal, através de Medidas Provisórias que vem sendo sistematicamente reeditadas, dentre elas a de n. 1.360, de 12/03/96, no artigo 17 item "II", cancelou o lançamento e a inscrição como dívida Ativa da União de valores cuja exigência foram efetuadas em desacordo com o referido ato.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C & Z MODA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, a partir de janeiro de 1989, bem como encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO (Relator) e GILBERTO GILBERTI, que, além disso, ajustavam a exigência ao voto proferido, no processo matriz. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10640/000.938/93-10
ACORDÃO Nº: 105-10.242


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10640/000.938/93-10
ACORDÃO Nº: 105-10.242

RELATÓRIO

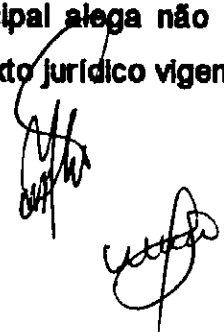
C & Z MODA LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Juiz de Foram, MG, que manteve integralmente exigência de Finsocial sobre o faturamento dos exercícios de 1989 a 1991.

A exigência se constituiu a partir do processo principal, nº. 10640/000.937/93-49, de imposto de renda de pessoa jurídica e dele é decorrente.

Os procedimentos processuais seguiram os passos do processo principal. A recorrente apresentou argumentação complementar, pleiteando o reconhecimento da Inconstitucionalidade da aplicação de alíquotas superiores a 0,50%. Pede ainda, se faça a compensação dos valores pagos a maior.

A autoridade singular, além de manter os argumentos inseridos no julgamento do processo principal alega não poder apreciar a constitucionalidade de atos legais inseridos no contexto jurídico vigente.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10640/000.938/93-10
ACORDÃO Nº: 105-10.242**

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Tendo sido, o recurso, interposto tempestivamente e atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Pelo princípio da decorrência processual, deve ser aplicada ao presente processo a mesma decisão tirada no principal, relativamente à matéria lá discutida.

O pleito adicional, neste processo, de reconhecimento da inconstitucionalidade da aplicação de alíquotas superiores a 0,50%.

Pacificamente este Conselho vem acolhendo as decisões do Supremo Tribunal Federal, tanto pela insuperável hierarquia decisória quanto pela economia que se proporciona aos cofres públicos a eliminação de futura da sucumbência de honorários que certamente acarretaria a manutenção de exigência ilegal e ainda por economia processual, cancelando feitos que poderiam se arrastar indefinidamente pelos longos caminhos judiciais.

Não deverá ser diferente no presente caso, quando é de se reconhecer que não são aplicáveis as majorações de alíquotas do Finsocial sobre o faturamento afastadas pelo Supremo Tribunal Federal, mercê de ilegalidade dos atos que as determinaram.

Relativamente ao pedido da recorrente, de que se determinasse, a compensação do que for ou foi pago a maior, não há como autorizar tal pleito por inteira impossibilidade de apreciar objetivamente a matéria diante da inexistência do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 10640/000.938/93-10
ACORDÃO N°: 105-10.242

quantum pleiteado, o que lhe tira a liquidez, e mais que nem a certeza do direito pleiteado se configura pela falta de comprovação dos recolhimentos objeto do pleito.

Quanto à incidência dos efeitos financeiros da TRD sobre a cobrança, é de se excluir tais efeitos anteriormente à vigência da Lei nº. 8.218/91.

Assim, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da cobrança os valores que excederem ao obtido com a aplicação da alíquota de 0,50% (meio por cento) e os efeitos da variação da TRD anteriormente à vigência da Lei nº. 8.218/91.

Brasília, DF, 20 de março de 1996


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000938/93-10
ACÓRDÃO Nº 105-10.242

VOTO VENCEDOR.

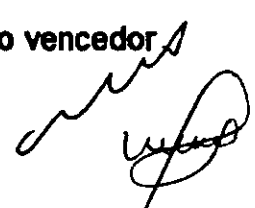
CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - Data máxima vênia, tenho posição divergente da exposta pelo ilustre Conselheiro Relator, Dr. JOSÉ CARLOS PASSUELLO, porem, apenas no que se refere a exclusão da base de cálculo do lançamento, dos valores que considerou como ditos automaticamente distribuídos em favor dos sócios, do tipo Pro-labore e lucros automaticamente distribuídos e que não teriam sido comprovadamente distribuídos.

02 - No processo principal, de n. 10640.000937/93-49, o ilustre Conselheiro relator votou por afastar da base de cálculo da exigência as parcelas supra, pois entendeu não terem elas sido efetivamente pagas pela empresa, portanto, não deveriam constar como dispêndio no demonstrativo do fluxo financeiro efetuado pela fiscalização, e como este processo é decorrente e reflexivo daquele, votou também para excluir da base de cálculo deste, parcela igual à proposta para excluir naquele.

03 - No entanto, o conceituado Conselheiro foi vencido em seu voto, tendo a Câmara, por maioria, entendido que no caso específico o dispêndio ocorreu, estando correto o demonstrativo elaborado pelo fisco, não havendo, portanto, nenhuma quantia a ser afastada da base de cálculo do lançamento, conforme consta no voto vencedor do processo matriz.

04 - Assim sendo, quanto a este item, nada há para ser excluído da base de cálculo da exigência, devendo ser aplicado a este lançamento, por ser decorrente e reflexivo, no que couber, o que foi decidido pela Câmara e materializado no voto vencedor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000938/93-10

ACÓRDÃO Nº 105-10.242

do processo principal, onde encontram-se as provas e estão expostos os motivos de convicção que originaram o feito fiscal.

05 - No presente lançamento estão inclusas, também, diferenças de recolhimento da contribuição em alguns meses, tendo a exigência sido reduzida pela decisão singular, que excluiu parcela considerável do crédito (fls. 46/49),

06 - No que se refere a alegada inconstitucionalidade na majoração da alíquota do FINSOCIAL, de fato inúmeros foram os contribuintes que buscaram o Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos, pois entendiam que com a Constituição de 1988, nova situação se criou, decorrente do teor dos artigos 153 e 154, de um lado, e, de outro, do comando contido no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

07 - O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão aprovado na Sessão Plena do dia 16 de dezembro de 1992, manifestando-se sobre o Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE, entendeu ser constitucional a cobrança do FINSOCIAL, porém, entendeu também que é inconstitucional a exigência com base na alíquota que exceder a 0,5% (meio por cento), cujo acórdão foi assim redigido:

**"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA -
FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A
teor do disposto no artigo 195 da Constituição
Federal, incumbe à sociedade, como um todo,
financiar, de forma direta e indireta, nos termos da
lei, a seguridade social, atribuindo-se aos
empregadores a participação mediante bases de
incidência próprias - folha de salários, o faturamento
e o lucro. Em norma de natureza constitucional
transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL
característica de contribuição, jungindo-se a
imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000938/93-10
ACÓRDÃO Nº 105-10.242

1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra b, do permissivo constitucional e, por maioria de votos, lhe negar provimento, declarando a Inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990,

08 - Conquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição.

09 - Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos do Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000938/93-10

ACÓRDÃO Nº 105-10.242

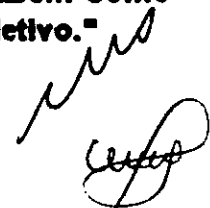
análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito.

10 - É usual os Meritíssimos Juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores, e a própria Administração Federal, através da Consultoria-Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

11 - No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais" e acrescenta:

"Se, entretanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renha a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será aumentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000938/93-10

ACÓRDÃO Nº 105-10.242

12 - O Poder Executivo Federal, por seu turno, coerente com as manifestações supra, vem reeditando Medidas Provisórias, dentre elas a de n. 1.360, de 12 de março de 1.996, onde no artigo 17, inciso "III", cancelou o lançamento e a inscrição relativamente as exigências de FINSOCIAL em percentual superior a 0,5% (meio por cento), acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao ano de 1.988, como segue:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajulzamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I -

II -

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. "9" da Lei n. 7.689, de 1.988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis n. 7.787, de 30 de junho de 1.989, 7.894, de 24 de novembro de 1.989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1.990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1.988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1.987.

13 - No que se refere a "TRD - Taxa Referencial Diária", reiteradas decisões desta Câmara, assim como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em quantidade tal que me permite afirmar tratar-se de jurisprudência administrativa já consolidada, são no sentido de dispensar a cobrança da "TRD" apenas no período de fevereiro a julho de 1.991, interpretação suportada pelo artigo "101" do "CTN" e pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000938/93-10

ACÓRDÃO Nº 105-10.242

parágrafo "4" do artigo "1" da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, passando esse encargo a ser exigido a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei na. 8.218/91.

14 - No entanto, a não incidência da "TRD" no período supra não dispensa a cobrança, no respectivo período, dos juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no artigo "726" do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 04 de dezembro de 1.980.

15 - Quanto a pretensão de compensar os eventuais créditos decorrente dos pagamentos efetuados com base na alíquota majorada, com os valores devidos em consequência deste lançamento, trata-se de matéria estranha ao litígio, que não compõe a exigência, portanto, não existe objeto para seu conhecimento.

16 - Ademais, como bem colocado pelo ilustre Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO em seu voto, não há como autorizar tal pleito por inteira impossibilidade de apreciar objetivamente a matéria diante da inexistência do quantum pleiteado, o que tira a liquidez, e mais, que nem a certeza do direito pleiteado se configura pela falta de comprovação dos recolhimentos objeto do pleito.

17 - No caso presente entendo que o contribuinte pretendeu provocar posicionamento preventivo deste conselho sobre o assunto, o que penso não ser admissível porque a compensação pode ser exercida na forma prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, sob sua inteira responsabilidade, ou então deve ser solicitada perante a autoridade que administra a contribuição, para posteriormente, se for negado o pleito, utilizar, inicialmente, da faculdade prevista no art. 1º, inciso "X", da Portaria SRF n. 4.980/94, respeitando a hierarquia administrativa, e depois se socorrer das demais instâncias administrativas ou judiciárias disponíveis para contestação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

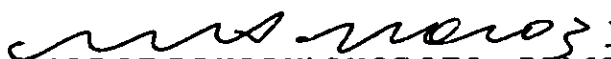
PROCESSO Nº 10640.000938/93-10

ACÓRDÃO Nº 105-10.242

18 - De todo o exposto e concluindo, não conheço do pedido para compensação dos eventuais créditos relativo aos pagamentos da Contribuição com base na alíquota majorada, com o débito decorrente do presente processo, por falta de objeto, e voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo, como definido no Decreto-lei n. 1.940/82, a partir de janeiro de 1.989, até porque o Sujeito Ativo da obrigação tributária, coerente, abdicou do crédito, o que se depreende das sucessivas Medidas Provisórias editadas; para excluir os valores cobrados a título de "TRD - Taxa Referencial Diária", no período de fevereiro a julho do ano de 1.991, cobrando-se nesse período apenas os juros a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, e em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto também para que seja adequado a este, no que couber, o que foi decidido no voto vencedor do processo matriz.

19 - É o voto vencedor.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Março de 1996.


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

